



11224

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA RTP ACERCA DA EMISSÃO DE PROGRAMAS TELEVISIVOS SEM AS CORRESPONDENTES FICHAS TÉCNICAS E ARTÍSTICAS

(Aprovada na reunião plenária de 17.NOV.93)

I - FACTOS

I.1 - Em carta assinada pelo respectivo Director-Adjunto para a Informação, a RTP-SA chamou a atenção da Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) "para as imposições legais que não estão a ser cumpridas" por operadores de televisão, citando a propósito o "caso das fichas técnicas e artísticas, obrigatórias pelo estabelecido no nº 1 do Artº 23º da Lei 58/90 (...)".

I.2 - Na sequência de tal afirmação, considerou-se conveniente o visionamento de um dia de emissão, quer da RTP (Canal 1 e TV 2), quer da SIC, quer da TVI, tendo, para o efeito, sido escolhido o dia 30 de Setembro de 1993.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, de acordo com o disposto na alínea 1) do artigo 4º da Lei 15/90, de 30 de Junho, deve apreciar as queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, desde que tais normas se insiram no conjunto das atribuições que lhe foram confiadas, nomeadamente as que resultam da Lei 58/90, de 7 de Setembro, que define o regime da actividade de televisão, pelo que é competente para apreciar o presente caso.

II.2 - Uma vez que na queixa não era feita nenhuma acusação concreta quanto ao incumprimento do artigo 23º da Lei 58/90 (em termos de operador de televisão, de data ou de programa específico em que tal ocorresse) e tendo em consideração que esta Alta Autoridade não dispõe de meios que lhe permitam um visionamento sistemático de toda a programação emitida, pareceu curial a solução adoptada de, a título de exemplo, solicitar o registo de um único e mesmo dia de emissão a todos os operadores.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

As conclusões obtidas após este visionamento devem portanto ser entendidas no quadro das limitações decorrentes do critério seguido e poderão não ser coincidentes com os resultados de uma pesquisa que fosse direccionada para situações pontuais, ou abrangesse o conjunto dos programas difundidos ao longo de um período de tempo mais significativo.

II.3 - O visionamento da programação emitida pelos três operadores de televisão em 30 de Setembro de 1993, permitiu apurar o seguinte:

- Relativamente à RTP: a análise do documento de "verificação e estatística" elaborado pela RTP, confrontado com o conteúdo da cassette que nos foi remetida, que regista em especial e não exaustivamente as fichas dos programas de produção própria, permite concluir que, pelo menos, o programa "UM DÓ LI TÁ" foi exibido sem incluir a respectiva ficha técnica e artística;

- Relativamente à TVI: não foi detectada qualquer ausência de fichas técnicas e artísticas, tanto nos programas de produção própria como nos importados;

- Relativamente à SIC: os programas "Praça Pública", "Jornal da Noite", "Último Jornal" e "Donos da Bola", foram apresentados sem as respectivas fichas técnicas.

II.4 - Tendo em consideração a situação descrita no que respeita à SIC, o modo como o número 1 do artigo 23º se encontra formulado e o facto de ele se inserir no Capítulo III da Lei 58/90, que tem como título "Informação e Programação", revela-se pertinente procurar determinar se os programas informativos se encontram, ou não, abrangidos pela disposição legal constante do citado artigo.

Pese embora alguns equívocos a que a imprecisão da terminologia utilizada no texto da lei possa conduzir, é inequívoco que o artigo 23º se refere também à programação informativa. Ao determinar que "os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas técnicas e artísticas..." o artigo 23º, está a referir-se a "programas televisivos", em sentido lato - o mesmo sentido que lhe é dado pelo artigo 18º número 2 do mesmo Capítulo da Lei. Esta interpretação é, aliás, a única

./.

11255



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

que torna inteligível, e capaz de produzir efeitos práticos, o número 3 desse mesmo artigo 23º, e também a única que contribui para garantir a satisfação dos direitos e obrigações decorrentes da Lei 45/85, de 17 de Setembro, Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, especialmente os que decorrem do seu artigo 9º.

III - CONCLUSÃO

Relativamente a uma queixa da RTP-SA sobre a não inserção das fichas técnicas e artísticas em programas emitidos pelos operadores de televisão, tornada obrigatória pelo disposto no nº 1 do artº 23º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera chamar a atenção para a necessidade do cumprimento do que, na matéria, se encontra legalmente estabelecido.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Bráulio Barbosa, António Reis, Torquato da Luz, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, José Gabriel Queiró, Beltrão de Carvalho, Glória de Matos e Lídia Jorge, e abstenções de Eduardo Trigo e Miguel Reis.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 17 de Novembro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM

11236